SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073888 - MS (2026/0051522-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAIROS ALEXANDRE NOGUEIRA MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a valoração negativa do vetor culpabilidade está adequadamente fundamentada em elementos concretos e idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fb4c719c-c935-49bb-8a18-4abc64b8eb72

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fb4c719c-c935-49bb-8a18-4abc64b8eb72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073888 - MS (2026/0051522-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAIROS ALEXANDRE NOGUEIRA MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a valoração negativa do vetor culpabilidade está adequadamente fundamentada em elementos concretos e idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIROS ALEXANDRE NOGUEIRA MATOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59408191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:50
Código de Controle do Documento: 2bca6072-4cc7-4024-8f2c-9b956ca00b66

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há constrangimento ilegal na manutenção da valoração negativa da culpabilidade, porque fundada em elementos inerentes ao tipo penal e sem base concreta extraordinária, pleiteando o redimensionamento da pena-base.

Argumenta que, mesmo diante da orientação sobre o uso do *habeas corpus*, é possível a concessão de ofício quando verificada ilegalidade evidente na dosimetria.

Defende que houve *bis in idem*, porque a "premeditação" foi utilizada na segunda fase para agravar a pena, com base no art. 61, II, *c*, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, para negativar a culpabilidade na primeira fase.

Expõe que "premeditação", "frieza" e "brutalidade", em crimes de latrocínio, são elementos ligados ao modo de execução típico e não devem agravar a pena-base.

Alega que a tese de *bis in idem* foi apresentada nas razões de apelação e apreciada pelo Tribunal de origem, afirmando não haver supressão de instância quanto ao exame pela Corte Superior.

Argumenta, ao final, que deve ser afastada a negativação da culpabilidade por falta de fundamentação idônea, com redução da pena-base; requer a submissão do tema ao colegiado e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59408191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:50
Código de Controle do Documento: 2bca6072-4cc7-4024-8f2c-9b956ca00b66

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, ocasião em que se reconheceu a adequação da exasperação da pena-base do agravante.

No tocante à aferição do vetor culpabilidade, o fato de o delito ter sido "[...] planejado de forma meticulosa, evidenciando-se premeditação, frieza e brutalidade, notadamente pela maneira como a vítima foi executada, com quatro disparos de arma de fogo na região occipital da cabeça [...]" (fl. 29), extrapola o limite ordinário inerente ao tipo penal e, por conseguinte, autoriza a elevação da basilar.

Com efeito, além de evidenciada a premeditação do delito, aliada à acentuada brutalidade e frieza na execução – reveladas pela forma como o crime foi perpetrado, com sucessivos disparos direcionados à cabeça da vítima –, autoriza a valoração negativa do vetor culpabilidade.

Nesse sentido, o Ministério Público pontuou (fl. 2.518):

> Observa-se que a exasperação da pena-base foi devidamente motivada, pela valoração negativa da culpabilidade, considerando a premeditação e a brutalidade do agente, em consonância com a jurisprudência desse STJ, não havendo nenhum reparo a ser feito.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 6. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, corresponde ao grau de reprovabilidade da conduta, e não à verificação de seus elementos estruturais, permitindo a majoração da pena-base quando demonstrada, com base em dados concretos, reprovação superior à inerente ao tipo penal.
> **7. No caso concreto, as instâncias ordinárias justificaram de forma idônea a negativação da culpabilidade, destacando que o paciente teria aguardado a vítima armado em via pública, agindo com extrema frieza e premeditação, de modo a evidenciar grau de reprovação que supera o ordinariamente esperado para o crime de homicídio, circunstância que autoriza o incremento da pena-base.**
> 8. Condenações definitivas por fatos anteriores ao delito apurado, ainda que o trânsito em julgado seja posterior à data do ilícito em exame, configuram maus antecedentes e podem ser utilizadas para majorar a pena-base, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ilegalidade na

Documento eletrônico VDA59408191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:50
Código de Controle do Documento: 2bca6072-4cc7-4024-8f2c-9b956ca00b66

valoração negativa dos antecedentes realizada pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a análise de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.
2. A premeditação, demonstrada por elementos concretos do caso, revela maior grau de reprovabilidade da conduta e autoriza a majoração da pena-base a título de culpabilidade.
3. Condenações definitivas por fatos anteriores ao delito apurado, ainda que com trânsito em julgado posterior, configuram maus antecedentes e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 44, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.666/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2022;
STJ, AgRg no HC 721.052/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 03/03/2022; STJ, REsp n. 2.149.260/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.
(AgRg no HC n. 1.057.314/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FRIEZA E CRUELDADE NA EXECUÇÃO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE DEBATE DA TESE EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. Na espécie, o Tribunal a quo manteve a valoração negativa da moduladora culpabilidade, com fundamento na frieza e na crueldade na execução do delito, circunstâncias que, com efeito, tornam a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada, justificando o afastamento da pena-base a esse título. Precedentes.
5. É uníssono o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, especificamente nos feitos que tramitam sob o rito do Tribunal do Júri, em que não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença, baseadas na íntima convicção dos jurados, a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes somente poderá ser considerada pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria das penas, quando demonstrado que foram efetivamente debatidas em Plenário. Precedentes.
6. Ainda no que diz respeito aos feitos relativos ao Tribunal do Júri, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA59408191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:50
Código de Controle do Documento: 2bca6072-4cc7-4024-8f2c-9b956ca00b66

espontânea, mesmo que o réu tenha permanecido em silêncio na sessão de julgamento perante o Conselho de Sentença, desde que tenha havido confissão judicial - isto é, na primeira fase do júri (iudicium accusationis ou sumário de culpa) -, não retratada perante os jurados, e corroborada pela defesa em Plenário, diante do não questionamento da autoria e materialidade do delito. Precedentes.
7. In casu, a Corte de origem consignou que, durante os debates em Plenário do Tribunal do Júri, não foi discutida a questão atinente à incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, tendo o réu permanecido em silêncio e a defesa sustentado apenas a tese de afastamento das qualificadoras; e concluiu que "a confissão extrajudicial isolada, não reiterada em juízo ou debatida em plenário, não autoriza a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal" (e-STJ fl. 865), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, para a espécie, no ponto, a incidência da Súmula n. 83/STJ.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.083.884/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
7. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na maior reprovabilidade da conduta do réu e na intensidade do dolo, evidenciada pelo número de disparos contra a vítima, incluindo um último tiro na cabeça quando esta já estava caída.
8. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada no fato de a vítima ter deixado três filhos menores desassistidos, o que constitui motivação concreta para a negativação dessa vetorial, conforme entendimento consolidado do STJ.
9. Não se vislumbrou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A citação por edital é válida quando frustrada a tentativa de citação pessoal e o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, sendo seu dever informar a mudança de endereço ao juízo, conforme o art. 367 do Código de Processo Penal. 2. A valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na dosimetria da pena é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da

Documento eletrônico VDA59408191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:50
Código de Controle do Documento: 2bca6072-4cc7-4024-8f2c-9b956ca00b66

conduta e gravidade superior àquela inerente ao tipo penal. 3. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 392, 647-A, 654, § 2º; CP, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no HC 787.591/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.03.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.032.881/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI, C/C § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é atividade submetida à discricionariedade judicial, somente passível de revisão por esta Corte nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (AgRg no HC 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).
2. Quanto à fixação da pena-base, a análise da culpabilidade deve ser entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, compreendendo a valoração calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir do acusado.
3. Na espécie, a culpabilidade foi apreciada de maneira negativa, assente nas características do caso concreto, tendo sido considerado que o réu agiu com premeditação e incomum frieza, planejando antecipadamente o crime e executando-o com disparo de arma de fogo na região frontal da cabeça da vítima, que na ocasião implorava, aos prantos, por sua vida.
4. Não há falar em bis in idem, pois o fundamento da qualificadora diverge do fundamento da circunstância judicial, vale dizer, um se refere ao sofrimento causado à vítima e o outro se refere ao modus operandi empregado na execução do delito (crime premeditado e o disparo foi efetuado com o cano da arma de fogo encostado na região frontal da cabeça da vítima).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.614.687/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifei.)

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese acerca da ocorrência de suposto *bis in idem* na dosimetria da pena, circunstância

Documento eletrônico VDA59408191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:50
Código de Controle do Documento: 2bca6072-4cc7-4024-8f2c-9b956ca00b66

que inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:50
Código de Controle do Documento: 2bca6072-4cc7-4024-8f2c-9b956ca00b66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.888 / MS

Número Registro: 2026/0051522-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000449520238120025 8000449520238120025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CAIROS ALEXANDRE NOGUEIRA MATOS (PRESO)
CORRÉU	: ERNANDES ALVES DE SALES JUNIOR
CORRÉU	: JUCEILDO DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIROS ALEXANDRE NOGUEIRA MATOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59692670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:53
Código de Controle do Documento: 08ab75bd-cc12-4360-9844-e59085d99bef

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:53
Código de Controle do Documento: 08ab75bd-cc12-4360-9844-e59085d99bef